



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves**

**PL 316/2025 e Emenda 01**

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas, que institui o Programa Sorocaba Olímpica do Conhecimento no âmbito do sistema municipal de ensino.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalva.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos o seu **interesse local** nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal além de que a Lei Orgânica dispõe, em seu Art. 33, I, “d” e “n”, que é de **competência do Município legislar sobre políticas públicas e, em especial, aquelas voltadas ao acesso à educação.**

Quanto à iniciativa, **com exceção do Art. 5º e seus parágrafos e incisos, que institui e cria atribuições de órgão público, o que é inconstitucional, os demais dispositivos não estão elencados nos temas taxativamente descritos pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal** que ressoa disposições constitucionais como sendo de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

**Materialmente, o PL é plenamente compatível com o direito social fundamental à educação**, nos termos dos Artigos 6º, 23, V e 205 da Constituição.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Arts 3º, I e II e 22) estabelece, entre seus princípios, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias, reconhecendo que **a educação visa ao desenvolvimento pleno do educando e à formação comum indispensável para o exercício da cidadania.** Nesse sentido, o PL mostra-se compatível com tais diretrizes ao instituir competições acadêmicas que, com o apoio de instituições parceiras, podem contribuir significativamente para a formação dos estudantes, preparando-os para o exercício da cidadania e para sua inserção acadêmica e profissional.

Quanto à inconstitucionalidade supramencionada do Art. 5º, por dispor sobre instituição e atribuição de órgão público, contrária ao Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, o Nobre Edil apresentou a **Emenda 01** ao presente PL para supressão do Art. 5º ficando, portanto, **sanado o apontamento.**

Em face do exposto, **desde que aprovada a Emenda 1, nada a opor ao PL 316/2025**, e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples**, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de maio de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:43

Checksum: **70F317A2EB77507CFE062DBBEDCE746425F16A02B7C5E955AAD382AF11F9B6EE**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:44

Checksum: **1CB3F05FC98AF3EA7467811DCFC8994D05F29AEE6CD27028925AA6775762DCB5**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:46

Checksum: **01506969E92E1B9EAF8BDFBDD7741B96B27374AAB6FE876F8F72C51D617228BE**

